



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 7067/11

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti
Interessada: Sra. Judite Ferreira da Costa Santos
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí- IPSEP

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 05727/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria Voluntária, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí - IPSEP à Sra. Judite Ferreira da Costa Santos, matrícula nº 0354, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria da Educação do Município, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 1º, da Lei Federal 10.887/2004 e as Leis Municipais nºs 1.264 e 1.367/2009, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro de 2014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 7067/11

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti
Interessada: Sra. Judite Ferreira da Costa Santos
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí- IPSEP

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria Voluntária, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí - IPSEP à Sra. Judite Ferreira da Costa Santos, matrícula nº 0354, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria da Educação do Município, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constitucional Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 1º, da Lei Federal 10.887/2004 e as Leis Municipais nºs 1.264 e 1.367/2009.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls. 76/77, sugeriu a notificação da autoridade competente para enviar nova cópia da publicação do ato aposentatório, com a data legível, a esta Corte de Contas.

Devidamente notificada, a autoridade competente apresentou defesa (fls. 79/80), Auditoria após análise constatou, que foi sanada a inconformidade apontada no relatório inicial, concluindo pela concessão do competente registro do ato formalizado pela Portaria de fl. 72.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR